



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2050812-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MURILLO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA e agravado LUCAS AKIHIRO TOIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2050812-41.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MURILLO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA

AGRAVADO: LUCAS AKIHIRO TOIA

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA PROLATORA: ANDRÉA GALHARDO PALMA

Agravo de instrumento. Ação de exigir contas. Decisão que julgou procedente a primeira fase. Inconformismo do réu quanto ao arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais. Não acolhimento. Honorários sucumbenciais que são devidos na primeira fase da ação de exigir contas (AgInt no REsp 2.046.938/SP, e REsp n. 1.874.920/DF). Valor arbitrado pelo juízo de origem que está de acordo com o art. 85, §§ 8º e 2º, do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.

VOTO Nº 39555

1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas.

Inconformado, recorre o réu Murilo, pretendendo a reforma da decisão agravada, para afastar a fixação de honorários na primeira fase da ação de exigir contas.

Em resumo, alega que "No caso em concreto, como exposto, o MM. Juízo a quo entendeu pela necessidade de prestação de contas – ressalta-se que o Agravante não se opõe a isso, tanto é que antes mesmo da determinação, havia apresentado documentos contábeis referentes à pessoa jurídica – contudo, condenou o Agravante ao pagamento de honorários sucumbenciais e despesas processuais, o que

não se pode admitir, uma vez que a decisão que encerra a 1ª fase tem caráter interlocutório e não encerra o processo." (fls. 5).

O recurso foi processado sem pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela almejada.

A contraminuta foi juntada a fls. 15/20.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 93/96 e 98 dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 9/10).

É o relatório do necessário.

2. O inconformismo não prospera.

De acordo com entendimento do STJ (AgInt no REsp 2.046.938/SP¹, e REsp n. 1.874.920/DF²), na primeira fase de exigir contas, em que se apura se há o dever de prestar contas, é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por equidade, em razão de não existir uma condenação ao pagamento de valores.

O juiz de origem fixou os honorários da seguinte forma:

"[...] Pela sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais comprovadas, bem como ao pagamento dos honorários de advogado que fixo em 10% do valor da causa, com base

¹ Quarta Turma, Rel. Maria Isabel Gallotti, j. em 11.09.2023.

² Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 04.10.2022.

no disposto no §2º do art. 85, do Código de Processo Civil. [...] (fls. 96 de origem).

O valor da causa, por sua vez, é de R\$ 15.000,00 (fls. 5 de origem).

Apesar do juiz de origem não ter fundamentado a fixação dos honorários com base no art. 85, § 8º, do CPC, o valor final (10% de R\$ 15.000,00 = R\$ 1.500,00) está de acordo com os §§ 8º e 2º do mesmo dispositivo, de modo que é o caso de manter o valor arbitrado.

Em conclusão, é o caso de manter a decisão agravada.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator